

Processo nº. 0000230-76.2012.815.0471



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Embargos de Declaração – nº. 0000230-76.2012.815.0471

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Embargante: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Adv.:
George Ottávio Brasilino Olegário - OAB/PB Nº 15.013

Embargado: Marcelo Cordeiro da Silva - Adv.: Sunaly Virgínio de Moura
Peixoto - OAB/PB Nº 9.801

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NA DECISÃO HOSTILIZADA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 248/254)

com efeitos modificativos opostos por Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, que deu provimento parcial a Apelação Cível manejada pela embargante.

Alega a embargante, que o acórdão embargado incorreu em grave obscuridade e contradição ao reconhecer a responsabilidade civil da embargante, na medida em que o evento danoso experimentado pelo embargado jamais poderia ser imputado a embargante.

Alega ainda que nos autos não há nenhuma comprovação de que o incêndio no veículo do embargado tenha decorrido de qualquer ato ou omissão da empresa embargante.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

O embargado não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 260.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste na alegação de que o acórdão embargado foi obscuro e contraditório, ao reconhecer a responsabilidade civil da embargante mesmo sem nenhum conjunto probatório acostado aos autos.

Não há que se falar em obscuridade ou contradição no reconhecimento da responsabilidade civil da embargante, pois, observa-se que a embargante pretende rediscutir questão probatória, o que é inviável em sede embargos de declaração.

"In casu", não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição pois verifica-se que o acórdão pelejado trouxe em seu âmago a motivação e os fundamentos para o provimento parcial da Apelação Cível, enfocando todas as questões debatidas nas razões recursais.

Denota-se, à evidência, que a embargante deseja rediscutir as questões ínsitas a Apelação Cível, despontando, daí, a total

inadmissibilidade da via embargante.

Destarte, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado